



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 48/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 99916751A.000003/2020-20
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: PROPOSTA DE EMEDA À RESOLUÇÃO 95/CONSEA

À Presidência

Professora Doutora Maria do Socorro Gomes Torres

RELATÓRIO

O presente processo está instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de Minuta de resolução 95/CONSEA 0454307
- Despacho de autoria do Conselheiro Carlos Alberto Tenório de Carvalho Junior, que argumenta pela ampliação da Carga Horária mínima em até 20 por cento. 0454329
- Despacho da SECONS encaminhando para Presidência da Câmara de Graduação 0458457
- Despacho da Presidência da Câmara de Graduação encaminhando os autos para relatoria do conselheiro Rômulo Giacome de Oliveira Fernandes 0461555
- Despacho da SECONS encaminhando ao Conselheiro supracitado. 0465213
- Despacho da Câmara de Graduação, sob a égide do Conselheiro parecerista para pedido de Diligência, solicitando informações do NDE do Curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica. 0475380
- Despacho do DAEE-PVH solicitando ao NDE informações e encaminhando a Diligência. 0480113
- Despacho da SECONS encaminhando o processo ao DAEE-PVH para atendimento de diligência. 0480509
- Despacho DAEE-PVH, sob a égide do NDE, com informações sobre a Diligência requerida. 0481401
- Despacho da SECONS reencaminhando o processo ao relator. 0482932

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo estrutura-se sobre o pedido de regulamentação específica sobre o percentual máximo de ampliação da Carga Horária dos Cursos de Engenharia da Unir, hoje limitado à 10% e previsto no Parágrafo único do Art. 7º da resolução 95/CONSEA, para 20% da Carga

Horária Mínima prevista, sugerindo norma específica para os cursos de Engenharia, por meio de uma emenda aditiva à resolução supra-citada. Além disso, solicita-se regulamentação própria sobre a não contabilização das horas de Estágio Supervisionado, Atividades Complementares e TCC à essa carga horária mínima. Para tanto, argumenta-se:

- Que a carga horária de 3.960hs, ou seja, a soma da Carga Horária mínima prevista na resolução CNE/CES Nº 2 de 18 de junho de 2007, (3600) mais os 10% (360) seriam insuficientes para atender as necessidades do Curso.

- O Despacho 0454329 argui sobre: a) os esforços e a dificuldade do NDE de Engenharia Elétrica em adequar à Carga Horária Mínima com a margem de acréscimo de 10%. b) apresenta uma tabela que mostra a carga horária de todos os cursos de Engenharia da Unir, em que todos apresentam mais de 3960 horas. c) Alega que:

(...) que os principais cursos de engenharias das outras universidades brasileiras também apresentam carga horária acima de 3.960 horas;

d) Argumenta que a Resolução CNE/CES Nº 2, de 18 de junho de 2007 é omissa em relação a carga horária de Estágio, Atividades Complementares e TCC estarem contabilizadas na carga horária obrigatória. Para tanto afirmam:

(...0 que o Parecer CNE/CES nº 008/2007, que foi a base para a Resolução CNE/CES Nº 2, de 18 de junho de 2007, embora mencione a consulta pública para colher sugestões da sociedade sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não esclareceu se as cargas horárias de estágio e atividades deveriam ser contabilizadas na CHM do curso;

e) ainda sobre a carga horária de Estágio, Atividades Complementares e TCC estarem contabilizadas na carga horária obrigatória, defende que o CONFEA tem direcionamento sobre a não contabilização dessa carga horária como obrigatória. Para tanto justificam:

7) que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), na Plenária Ordinária nº 1.323, realizada em 27 de agosto de 2004, definiu que, nos cursos de graduação das profissões pertinentes aos ramos das engenharias, as horas a serem dedicadas ao estágio supervisionado e atividades complementares não serão computadas para integralização da CHM. Ou seja, à CHM igual a 3.600 horas não deve ser adicionada as horas de estágio e atividades complementares;

Por fim, argumenta que os estudos e análise do PPC estão em franco andamento.

8) que os projetos políticos dos cursos de Engenharias estão sendo revisados para justamente para corrigir distorções quanto à ausência de disciplinas e ampliações de outras, para promover a melhor inserção social e ambiental para nossa Região da Amazônia Legal.

- ainda no campo do autor e do pedido, como resposta à Diligência solicitada pelo parecerista, o NDE argumenta e defende a ampliação da carga horária mínima expressa na resolução 95/CONSEA, para não constituir prejuízo ao curso e levanta aspectos técnicos e teóricos pertinentes ao campo das Elétricas, como demanda e novas necessidades técnicas. Nesse sentido afirmam:

A necessidade de ampliação da carga horária é para contemplar as disciplinas teóricas e

práticas de formação profissional do engenheiro eletricista, que não está contemplada no PPC vigente. Disciplinas fundamentais para a formação profissional, do futuro engenheiro eletricista. Sendo necessário fornecer as ferramentas para desenvolver e aplicar as novas tecnologias que estão presentes no mercado de trabalho.

Após os argumentos da autoria e pedido, passamos à alguns elementos de discussão e deliberação para melhor convicção:

- não é isonômico e instrumental, bem como razoável do ponto de vista da normativa, atender especificidades de cada curso dentro da resolução geral 95/CONSEA, pois incorreríamos em instabilidade jurídica.

- Retomando e analisando o Processo 99955142.000016/2018-12 de elaboração da resolução 95/CONSEA é perceptível que a discussão questionou a carga horária mínima e sua ampliação. No parecer 2364/CAMGR, o Parecerista Alisson Diôni Gomes propõe 15% como faixa máxima de ampliação da carga horária mínima.

- A redução da carga horária mínima proposta pela resolução 95/CONSEA afeta diretamente o Curso de Engenharia Elétrica, o que é evidenciado na argumentação do mérito. No entanto, não é pertinente a inserção de peculiaridades de cada curso na resolução, incorrendo em insegurança jurídica e ineficiência normativa, pois cada curso requereria suas demandas e inserção na resolução perdendo o efeito institucional.

- Quanto à carga horária de Estágio Supervisionado, TCC e Atividades Complementares, entendo que não existe regulamentação expressa da Resolução 95/CONSEA, inclusive essa discussão é remetida ao Ministério da Educação e suas normativas.

Art. 7º O estabelecimento da carga horária do Curso deverá seguir ao fixado pelo Ministério da Educação.

- o direcionamento ao Ministério da Educação e suas resoluções, a exemplo da que trata especificamente sobre a Engenharia Elétrica Resolução CNE/CES Nº 2, de 18 de junho de 2007, são suficientes para enfrentamento da questão, uma vez que escapa ao parecerista esse objeto e competência para discutir.

- o aumento da ampliação da Carga Horária mínima de 10% para 15% é razoável e já fundamentado em parecer anterior, mesmo que não acatado.

CONCLUSÃO

Pelos fatos e direitos elencados acima, e pesquisa em outros processos em normativas afins, levando em conta o mérito, sou de parecer FAVORÁVEL à **ampliação da Carga Horária** mínima prevista na resolução Resolução 95/CONSEA, sugerindo a seguinte emenda modificativa: no parágrafo único do Art. 7º, onde se lê “ *Os currículos dos cursos regulamentados em lei não podem exceder a carga horária legal mínima em mais de 10%.* Leíamos “*Os currículos dos cursos regulamentados em lei não podem exceder a carga horária legal mínima em mais de 15%.*”. Assim, passo à análise deste egrégio colegiado.



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO GIACOME DE OLIVEIRA FERNANDES, Conselheiro(a)**, em 10/09/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0493046** e o código CRC **823DCEA0**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 52/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99916751a.000003/2020-20

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico- CONSEA

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA À RESOLUÇÃO 95/CONSEA - ampliação da Carga Horária dos Cursos de Engenharia da Unir

Interessado: Conselheiro Carlos Alberto Tenório de Carvalho Junior

Relator(a): Conselheiro Rômulo Giácome Fernandes de Oliveira

Parecer : 48/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Decisão:

Na 187ª sessão ordinária, em 25-09-2020, por 8 votos favoráveis e 1 voto contrário, a Câmara aprovou o parecer em tela.

A Câmara ainda aprovou por 7 votos favoráveis e 2 votos contrários, a seguinte emenda: "Os currículos dos cursos regulamentados em lei não podem exceder a carga horária legal mínima em mais de 20%".

CONSELHEIRA MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES
Câmara de Graduação - CAMGR
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES, Conselheiro(a)**, em 21/10/2020, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0518681** e o código CRC **F78E04C1**.

Referência: Processo nº 99916751a.000003/2020-20

SEI nº 0518681



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 48/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - documento de nº 0493046 e Despacho Decisório de nº 52/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - documento de nº 0518681, contidos no processo em tela.

ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Conselho Superior Acadêmico - CONSEA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 27/10/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0521852** e o código CRC **85807400**.